ILMO. SR. PREGOEIRO CLAYTON PELIKIAN DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11637/2024

H.S. COMÉRIO E SERVIÇOS EIRELI, com sede na Rua Primeiro de Maio, 173, PAE CARÁ, Vicente de Carvalho, Guarujá/SP, inscrita no CNPJ sob nº. 02.885.024/0001-09, neste ato representado por **HADI ALI KHALIL**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº. 28.693.963-0 SSP/SP e do CPF nº. 278.018.478-08, vem respeitosamente, à presença de V. Sra., por seu advogado e bastante procurador que ao final subscreve, apresentar **RECURSO**, **em face da decisão que habilitou e classificou provisoriamente a empresa CONSTRUMIX DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA**.

Para tanto, **nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/92021 e do item 9.2 do Edital**, vem apresentar o presente **RECURSO**, requerendo o processamento das razões anexas.

De São Paulo para São Vicente, em 31 de março de 2025.

CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR
Assinado de forma digital por CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR
Dados: 2025.03.31 09:48:20 -03'00'

CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR
OAB/SP 220.083

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11637/2024
RECORRENTE: **H.S. COMÉRIO E SERVIÇOS EIRELI**

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de **Pregão Eletrônico** que visa a **aquisição de materiais de construção, para utilização na conservação e pequenos reparos nos equipamentos públicos da Secretaria de Saúde, Secretaria de Gestão e Secretaria de Imprensa e Comunicação Social do Município de São Vicente**.

A licitação é do tipo **Menor Preço por Lote**, onde **a recorrida CONSTRUMIX DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA sagrou-se como provisoriamente vencedora dos lotes 01, 03 e 05.**

Ocorre que **existem diversos vícios e irregularidades na proposta, documentação de habilitação e amostras da Recorrida** que fatalmente acarretará **a reforma da referida decisão**, conforme veremos melhor adiante.

II – DO MÉRITO

II.I – DO NÃO ATENDIMENTYO AO ITEM 8.3.1 DO EDITAL

Dispunha o Instrumento Convocatório, em seu item referente à **Qualificação Econômico-Financeira**, que deveria ser apresentado pelos licitantes o **Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis do último exercício social**, de modo a comprovar a **boa situação financeira da empresa licitante**.

Pois bem. A **comprovação da boa situação financeira foi demonstrada pela Recorrida através do documento intitulado *"Análise Econômico-Financeira"***, avaliada pelos índices de **Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG)**, conforme segue abaixo:

CONSTRUMIX
MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO

CONSTRUMIX DEP. DE MATERIAIS P CONSTRUÇÕES LTDA

ANÁLISE ECONÔMICO – FINANCEIRA

A situação financeira das licitantes será aferida por meio dos índices de liquidez corrente - LC, liquidezgeral - LG e solvência geral - SG.

$$LC = \frac{4.356.727,40}{4.356.727,40} = 1,00$$

$$LG = \frac{4356.727,4}{4.356.727,40} = 1,00$$

$$SG = \frac{4.356.727,40}{4.356.727,40} = 1,00$$

Os índices calculados, obrigatoriamente, acompanharão as demonstrações contábeis, sendo consideradas habilitadas as empresas que apresentarem os seguintes resultados:

Liquidez Corrente	–	**Índice maior ou igual a 1,00**
Liquidez Geral	–	**Índice maior ou igual a 1,00**
Solvência Geral	–	**Índice maior ou igual a 1,00**

Praia Grande, 10 de março de 2025.

29.678.007/0001-49
Construmix Dep. de Materiais
de Construções Ltda
Av. Presidente Kennedy, 6137
Vila Tupi – CEP: 11703-205
PRAIA GRANDE/SP

Assinatura do Responsável pela Empresa

DANILO DOS SANTOS SOUZA
RG 42.176.471-5 SSP/SP
CPF: 227.632.268-33

Ocorre que **o referido documento foi assinado pelo proprietário da empresa e não por profissional habilitado da área contábil**, conforme determina o **art. 3º da Resolução nº 560/83, do Conselho Nacional de Contabilidade**, consoante segue:

> *Art. 3º* ***São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade****:*
> *(.....)*
> ***14) elaboração de balancetes e de demonstrações do movimento por contas ou grupos de contas, de forma analítica ou sintética;***
> ***15) levantamento de balanços de qualquer tipo ou natureza e para quaisquer finalidades, como balanços patrimoniais, balanços de resultados, balanços de resultados acumulados, balanços de origens e aplicações de recursos, balanços de fundos, balanços financeiros, balanços de capitais, e outros;***
> ***(.....)***
> ***22) análise de balanços;***

Neste sentido, verifica-se que a referida exigência editalícia não fora cumprida, haja vista que o documento ***"Análise Econômico-Financeira"*** foi elaborado em desacordo com a legislação, o deverá ocasionar a Inabilitação da Recorrida, conforme nos ensina jurisprudência abaixo:

> *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2017 - MUNICÍPIO DE IGARAPÉ -* ***INABILITAÇÃO NO CERTAME - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL NÃO ATENDIDA - DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS SEM ASSINATURA DO***

> ***CONTADOR*** *- EDITAL EM CONFORMIDADE COM A LEI - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS REDUZIDOS.* ***No tocante à qualificação econômico-financeira, que tem por objetivo a demonstração da boa saúde financeira da empresa interessada, o art. 31 da Lei de Licitações determina que sua comprovação se dará mediante a apresentação de balanço patrimonial, demonstrações contábeis, certidão negativa de falência, concordata, ou execução patrimonial, e garantia limitada a um por cento do valor estimado do objeto da contratação. A imposição contida no Edital, de que os demonstrativos contábeis sejam assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa, não é desarrazoada, principalmente porque a elaboração dos documentos aqui discutidos é atribuição privativa dos contadores, conforme definido na Resolução nº 560/83, do Conselho Nacional de Contabilidade (art . 3º).*** *Observadas as peculiaridades do caso concreto e diante do alto valor atribuído à causa, é mister o arbitramento da verba honorária segundo a equidade, para afastar excessos injustificados. (TJ-MG - AC: 10000200385623001 MG, Relator.: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 26/01/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2021)*

Deste modo, requer a este Ilustre Pregoeiro que **reveja** a decisão anteriormente adotada, dando **PROVIMENTO** ao presente **RECURSO**, declarando **INABILITADA** a **RECORRIDA CONSTRUMIX**.

II.II – DAS GRAVES FALHAS APRESENTADAS NA PROPOSTA DA RECORRIDA

Como se não bastasse as **irregularidades apontadas na documentação de habitação**, verifica-se que a **Recorrida apresentou diversas falhas em sua proposta que maculam por completo a validade da mesma.**

Nesse sentido, podemos constatar, no que tange à **Proposta do Lote 01, erros grosseiros, como por exemplo, a indicação de itens em total divergência ao que consta no Edital**. Senão vejamos:

Os **itens 369 e 370** do Lote 01, conforme Edital, referem-se à "***Passa Fio***", unidades de **10 e 30 metros**, conforme segue:

369	PASSA FIO UNIDADE Especificação: PASSA FIO DE 10 METROS Passa fio deslizante com 10 m feito em aço reforçado e PVC flexível em acordo com a ABNT NBR NM 247-3:2002. Referência CORTAG ou superior.	7	UNIDADE		
370	PASSA FIO UNIDADE Especificação: PASSA FIO DE 30 METROS Passa fio deslizante com 30 m feito em aço reforçado e PVC flexível em acordo com a ABNT NBR NM 247-3:2002. Referência CORTAG ou superior.	6	UNIDADE		

Ocorre que, **na Proposta da Recorrida, os itens 369 e 370 referem-se, respectivamente, à "*Passadeira Grão de Arroz" e "Pilha Alcalina"***, consoante se verifica abaixo:

369	PASSADEIRA GRÃO DE ARROZ Especificação: PASSADEIRA GRÃO DE ARROZ 3 mm X 1,00 m Passadeira Grão de Arroz sem Lona 3mm x 1 metro Para que serve: Indicada para o uso interno feita em laminado de borracha; Superfície canelada e cor sólida; Antiderrapante; Resistência ao desgaste; Estabilidade.	Box	2	UNIDADE	R$ 220,93	R$ 441,86
370	PILHA ALCALINA PALITO AAA Descrição completa: PILHA; tipo alcalina; na voltagem de 1,5 VOLTS; 1100 MAH; no tamanho palito(AAA), diâmetro: 10,5mm, comprimento: 44,5 mm; c/ 2 unidades.	BRASFORT	100	UNIDADE	R$ 4,30	R$ 430,00

CONSTRUMIX DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 29.678.007/0001-49
Avenida Presidente Kennedy, n° 6137, Vila Tupi - CEP 11703-200
(13) 9 7404-8171 | (13) 9 8874-3988 - adm.vendas.construmix@gmail.com

Ora, nobre e respeitável Pregoeiro, conforme se verifica acima, **tais divergências são extremamente relevantes, pois estão em total desacordo com o edital e ainda comprometem o valor final da proposta**, pois o valor do item ***"pilha alcalina"*** é **totalmente diferente** do item referente à ***"passa fio"***.

E não foi só isso.

O edital exigia em seu **item 8.7.1.3 que as marcas dos produtos deveriam ser obrigatoriamente especificadas na proposta**, consoante segue abaixo:

8.7. DA PROPOSTA FISICA A SER ENTREGUE COM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

8.7.1. A proposta deverá obedecer aos seguintes critérios:

8.7.1.1. Os preços unitários e totais deverão ser cotados em moeda corrente nacional.

8.7.1.2. Excepcionalmente, nos casos em que o valor unitário for inferior a um real, poderão ser aceitas propostas com quatro casas decimais.

8.7.1.3. As marcas dos produtos deverão ser obrigatoriamente especificadas, não podendo ser ofertada mais de uma marca mantendo preço único.

Todavia, **no item 186 da Proposta da empresa Recorrida, não consta a marca do produto ofertado, descumprindo mais uma vez uma regra essencial do Edital:**

186	CONTROLE DE VENTILADOR DE TETO Especificação: Dimmer/Controle Rotativo para Ventilador de parede Sistema dimmer (Controle) para controle da ventilação ou iluminação. Alimentação: Bivolt Automático - Potência Máxima do Ventilador: 200 W (127 V) e 400 W (220 V) - Potência Máxima da Lâmpada: 200 W (127 V) e 400 W (220 V) - Dimensão da Embalagem: 20 x 13 x 6 cm (Alt. x Larg. x Prof.) - Peso: 0,20Kg Fabricação: Itens Inclusos: - 1 Dimmer (Controle) com espelho. Referência: Prime Tech / DEVISE		150	UNIDADE	R$ 53,90	R$ 8.085,00

CONSTRUMIX DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 29.678.007/0001-49
Avenida Presidente Kennedy, nº 6137, Vila Tupi - CEP 11703-200
(13) 9 7404-8171 | (13) 9 8874-3988 - adm.vendas.construmix@gmail.com

CONSTRUMIX
MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO

	ou superior.					

A **indicação de marca é uma regra fundamental** a ser observada na Proposta, **pois a Administração precisa saber exatamente qual a marca do produto que será fornecido**, de modo a **verificar se o mesmo atende às especificações exigidas no Termo de Referência**, **principalmente em relação à qualidade e valor do item ofertado**.

Em que pese todas as falhas aqui mencionadas já serem suficientes para acarretar a desclassificação da proposta da Recorrida, as irregularidades não param por aí, como veremos a seguir.

O **item 339 do Lote 01** previsto no Edital continha o **item "Luminária de Emergência",** com a **quantidade de 50 (cinquenta) unidades**:

339	LUMINÁRIA DE EMÊRGENCIA Especificação: LUMINÁRIA DE EMERGÊNCIA Luminária de emergência com 30 leds bivolt autonomia de 3 a 6 horas potência 2 W 6400K tamanho 45x65x230 mm em acordo com a ABNT NBR 10898:2013.	50	UNIDADE		

Pois bem. **A Proposta da Recorrida para o referido item continha, na realidade, 10 (dez) unidades**, como podemos constatar abaixo:

	superior.						
339	LUMINÁRIA DE EMÊRGENCIA Especificação: LUMINÁRIA DE EMERGÊNCIA Luminária de emergência com 30 leds bivolt autonomia de 3 a 6 horas potência 2 W 6400K tamanho 45x65x230 mm em acordo com a ABNT NBR 10898:2013.	KBO	10	UNIDADE	R$ 1.250,00	R$	12.500,00

Novamente, verificamos que **tais divergências são extremamente relevantes, pois estão em total desacordo com o edital e ainda comprometem o valor final da proposta, pois o valor da total do item, se multiplicarmos por 50 (cinquenta) unidades, é muito maior que na forma apresentada na proposta**.

Em vista de todo o aqui exposto, **é nítido e cristalino que a Proposta da Recorrida apresenta inúmeras irregularidades que a coloca em total desacordo com o Edital.**

Nesse sentido, **não resta outra alternativa senão reformar a decisão anterior que julgou vencedora a mesma, com a justa e necessária DESCLASSIFICAÇAO da referida proposta**.

Este, inclusive, é o entendimento do **EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)**:

> *PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO.* ***APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. CONHECIMENTO****. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1.* ***Não se aceita como proposta documento que não contém todos os elementos exigidos no edital, sobretudo quando o conjunto dos documentos contém contradições e a parcela que é favorável ao licitante desclassificado consubstancia-se em patente reprodução dos textos contidos no edital*** *. 2. Se o edital pede que o produto a ser ofertado seja submetido a teste de qualidade, este deve incidir sobre produto com as exatas características exigidas no edital como definidoras de seu objeto (TCU 02280320088, Relator.: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 14/07/2010)*

Os Tribunais de Justiça pelo país afora vão no mesmo sentido:

> ***ADMINISTRATIVO. licitação. pregão eletrônico. proposta apresentada em desacordo com o edital****. princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia. artigos 3º e 41 da lei 8.666/93. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve*

ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. ***In casu, impõe-se a anulação do ato administrativo que havia consagrado vencedora proposta apresentada inequivocamente em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo****, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - APL: 50069592220164047200 SC 5006959-22 .2016.4.04.7200, Relator.: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 03/06/2020, QUARTA TURMA)*

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ***ELETRÔNICO REGIDO PELO EDITAL N. 500/SMA/SUPLC/2022, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS****. REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EVENTUAL PARA OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO.* ***IMPETRANTE DESCLASSIFICADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL DE REGÊNCIA.*** *PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS QUE NÃO CONSIDEROU O VALOR DA REMUNERAÇÃO BÁSICA DE CADA CATEGORIA PROFISSIONAL .* ***ITEM ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO PREÇO. DILIGÊNCIA DO PREGOEIRO INCAPAZ DE SANAR O VÍCIO APONTADO, POR SE TRATAR DE***

> ***PONTO FUNDAMENTAL DA PROPOSTA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL COMO FORMA DE GARANTIR A TRANSPARÊNCIA E LISURA DO CERTAME. HIGIDEZ DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DESCLASSIFICOU A IMPETRANTE . SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.*** *O princípio da vinculação ao edital deve ser observado nos procedimentos licitatórios, tanto pelos concorrentes, quanto pela Administração Pública, como forma de garantir aos participantes a transparência e a segurança da licitação, a fim de se manter hígido o processo de escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. (TJSC, Apelação n . 5000003-49.2023.8.24 .0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 06-02-2024). (TJ-SC - Apelação: 5000003-49 .2023.8.24.0023, Relator.: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 06/02/2024, Terceira Câmara de Direito Público)*

Assim, diante de todo o exposto, requer a este Ilustre Pregoeiro que **reveja** a decisão anteriormente adotada, dando **PROVIMENTO** ao presente **RECURSO**, **DESCLASSIFICANDO** a Proposta da **RECORRIDA CONSTRUMIX.**

II.III – DAS GRAVES DIVERGÊNCIAS VERIFICADAS EM RELAÇAO À PROPOSTA E AMOSTRAS APRESENTADAS

O Instrumento Convocatório, em seu **item 8.2.10.1, exigia que o licitante vencedor deveria apresentar amostras de diversos itens, sendo que tais amostras deveriam ser devidamente identificadas, contendo no produto, a razão social do licitante vencedor, o número do lote e do item, sendo certo que a**

apresentação fora de tais especificações, acarretaria a desclassificação da proposta:

> 8.*2.10.1.* ***O(s) licitantes(s) vencedor(es) dos itens abaixo descritos deverão apresentar amostras dos produtos ofertados para avaliação técnica, no prazo de 07 (sete) dias úteis. As amostras deverão ser entregues no almoxarifado da Secretaria da Saúde, devidamente identificadas pelo(s) vencedor(s), contendo no produto, a razão social do licitante vencedor, o número do lote e do item. A ausência de entrega das amostras no prazo fixado ou sua apresentação fora das especificações descritas neste termo de referência acarretará a desclassificação da licitante vencedora da fase de lances.***

Pois bem. Ocorre que a Recorrida, do mesmo modo que apresentou diversas irregularidades em sua Proposta, também apresentou diversas divergências entre os itens elencados na proposta e as respectivas amostras apresentadas.

Estas divergências referem-se, principalmente, **a amostras com marcas diferentes daquelas indicadas na proposta**, nos lotes 01 e 03, conforme se verifica na planilha abaixo:

LOTE 01:

11	ABRAÇADEIRA DE NYLON 300X4.8 mm Descrição completa: ABRAÇADEIRA DE NYLON Medida: 4.8 x 300 mm Cor: branca Pacote com 50 unidades.	PACOTE	KRONA	PERKON	MARCA AMOSTRA APRESENTADA DIFERENTE DA PROPOSTA COMERCIAL
12	ABRAÇADEIRA DE NYLON 150 mm Descrição completa: ABRAÇADEIRA DE NYLON Medida: 150 mm Pacote: 100 unidade	PACOTE	TIGRE	BRASFORT	MARCA AMOSTRA APRESENTADA DIFERENTE DA PROPOSTA COMERCIAL
13	ABRAÇADEIRA DE NYLON 250 mm Descrição completa: ABRAÇADEIRA DE NYLON Medida: 150 mm Pacote: 100 unidade	UNIDADE	KRONA	PERKON	MARCA AMOSTRA APRESENTADA DIFERENTE DA PROPOSTA COMERCIAL

28	ALICATE DE BICO MEIA CANA 6" Descrição completa: corpo de aço carbono especial forjado e temperado; * acabamento fosfatizado; * cabeça e articulações lixadas; * têmpera especial no gume do corte; * isolação térmica de 1000 V c.a.; * suporte plástico; * em conformidade com a NBR 9699.	UNIDADE	EXCELLENT	EDA	MARCA APRESENTADA AMOSTRA DIFERENTE DA PROPOSTA; AMOSTRA: EDA PROPOSTA: EXCELLENT
29	ALICATE DE CORTE DIAGONAL 6" Descrição completa: ferramenta especial para corte e fixação de material elétrico e outros; fosfotizado.	UNIDADE	EXCELLENT	EDA	MARCA APRESENTADA AMOSTRA DIFERENTE DA PROPOSTA; AMOSTRA: EDA PROPOSTA: EXCELLENT
32	ALICATE UNIVERSAL 8" Especificação: ALICATE UNIVERSAL Alicate profissional universal de 8" feito em aço cromo vanádio com cabo emborrachado Referência: IRWING, GEDORE OU superior.	UNIDADE	EXCELLENT	EDA	MARCA APRESENTADA AMOSTRA DIFERENTE DA PROPOSTA; AMOSTRA: EDA PROPOSTA: EXCELLENT
11	ABRAÇADEIRA DE NYLON 300X4.8 mm Descrição completa: ABRAÇADEIRA DE NYLON Medida: 4.8 x 300 mm Cor: branca Pacote com 50 unidades.	PACOTE	KRONA	PERKON	MARCA AMOSTRA APRESENTADA DIFERENTE DA PROPOSTA COMERCIAL
12	ABRAÇADEIRA DE NYLON 150 mm Descrição completa: ABRAÇADEIRA DE NYLON Medida: 150 mm Pacote: 100 unidade	PACOTE	TIGRE	BRASFORT	MARCA AMOSTRA APRESENTADA DIFERENTE DA PROPOSTA COMERCIAL
13	ABRAÇADEIRA DE NYLON 250 mm Descrição completa: ABRAÇADEIRA DE NYLON Medida: 150 mm Pacote: 100 unidade	UNIDADE	KRONA	PERKON	MARCA AMOSTRA APRESENTADA DIFERENTE DA PROPOSTA COMERCIAL
176	CONECTOR SPLIT BOLT 16 mm Especificação: CONECTOR 16 mm Conector Parafuso Simples Estampado. Corpo fabricado em cobre eletrolítico. Sela porca em liga de cobre de alta resistência mecânica. Sem acabamento superficial ou estanhado eletrolítico.	UNIDADE	CONIMEL	ARFO	MARCA AMOSTRA APRESENTADA DIFERENTE DA PROPOSTA COMERCIAL
191	CURVA DE ELETRODUTO 90° 4" Especificação: CURVA ELETRODUTO 4" 90° PVC º A curva para eletroduto é de 90º e possui rosca nas duas extremidades. Indispensável para unir eletrodutos.	UNIDADE	EST.	AMANCO	MARCA AMOSTRA APRESENTADA DIFERENTE DA PROPOSTA COMERCIAL
204	DISJUNTOR BIPOLAR DIN 20 A UNIDADE Especificação: DISJUNTOR BIPOLAR DIN 20 A Disjuntor bipolar tipo din corrente nominal 20 amperes 6 kA. Referências normativas: Certificados conforme a norma ABNT NM 60898. Referência: STECK, SIEMENS ou superior.	UNIDADE	TRAMONTINA	LUKMA	MARCA AMOSTRA APRESENTADA DIFERENTE DA PROPOSTA COMERCIAL
320	LÂMPADA DE LED TUBULAR 9 W Descrição completa: LÂMPADA DE LED TUBULAR 9 W Tipo: Led , formato: tubular, potência: 9 W .	UNIDADE	AVANT	ELGIN	MARCA DE AMOSTA DIFERENTE DA PROPOSTA; AMOSTRA: ELGIN - PROPOSTA: AVANT
330	LÂMPADA MISTA – 250 W / 220 V Especificação: LÂMPADA MISTA Lâmpada Mista 250 W 220 V Bocal E27 Comum Referência: OSRAM, PHILLIPS ou superior.	UNIDADE	IDEAL	LUCMAT	MARCA DE AMOSTRA DIFERENTE DA PROPOSTA; AMOSTRA: LUCMAT - PROPOSTA: IDEAL
339	LUMINÁRIA DE EMÊRGENCIA Especificação: LUMINÁRIA DE EMERGÊNCIA Luminária de emergência com 30 leds bivolt autonomia de 3 a 6 horas potência 2 W 6400K tamanho 45x65x230 mm em acordo com a ABNT NBR 10898:2013.	UNIDADE	KBO	SEGURIMAX	MARCA E QUANTITATIVO DIVERGENTE DA PROPOSTA COMERCIAL QUANTIDADE CORRETA: 50 UN QUANTIDADE DA PROPOSTA: 10 UN
362	MARTELO UNIDADE Especificação: MARTELO CARPINTEIRO 20 mm Referência TRAMONTINA ou superior em conformidade com a NBR10762.	UNIDADE	TUPY	BRASFORT	MARCA DE AMOSTRA DIFERENTE DA PROPOSTA; AMOSTRA: BRASFORT - PROPOSTA: TUPY

LOTE 03:

84	CAIXA P/ DISJUNTOR UNIDADE Especificação: KIT CAIXA VERSARTIL C/ DISJUNTOR 20 A PARA AR CONDICIONADO Caixa tipo centros de distribuição para embutir. Produto no padrão universal, acompanha 01 tomada 20 A e disjuntores DIN ou Bolt-on. Conta também com um suporte e uma abertura para disjuntores DIN e Bolt-on, etiqueta identificação de tensão, entrada para eletrodutos ¾" e fixação do suporte disjuntor por clique. Permite alinhamento da tampa na parede. Capacidade em número de módulos: DIN = 2 Bolt-on = 2	UNIDADE	LUKMA	-	MARCA DE AMOSTRA DIFERENTE DA PROPOSTA; AMOSTRA: MECTRONIC PROPOSTA: LUKMA
91	CALHA SAÍDA P/ CONDUTOR Especificação: CALHA SAIDA P/ CONDUTOR Bocal para calha de PVC na cor branca.	UNIDADE	ODEM	DEVOREX	MARCA DIVERGENTE DA PROPOSTA COMERCIAL
106	CHAVE CANHÃO Especificação: CHAVE CANHÃO 3/16X11/2 Tubo SAE 1008/1010 e Soquete aço 1045 acabamento niquelado e cabo em PVC. Referência: IRWING, MAKITA ou superior.	UNIDADE	BELZER	MORETZON	MARCA DE AMOSTRA DIFERENTE DA PROPOSTA; AMOSTRA: MORETZON PROPOSTA: BELZER
115	CHAVE PHILIPS UNIDADE Especificação: "CHAVE PHILLIPS TOCO 3/16 X 1.1/2 Haste em aço Cr-V SAE 6150 temperado haste curta abamento cromado ponta fosfatizada e magnetizada Cabo em PVC DIN 5264" Referência: IRWING, MAKITA ou superior.	UNIDADE	VONDER	TRAMONTINA	MARCA DE AMOSTRA DIFERENTE DA PROPOSTA; AMOSTRA: TRAMONTINA - PROPOSTA: VONDER
152	DISJUNTOR TRIPOLAR DIN 100 A Especificação: DISJUNTOR TRIPOLAR DIN 100 A Disjuntor tripolar tipo din corrente nominal de 100 A 10 kA. Referências normativas: Certificados conforme a norma IEC 60947- 2, curva C. Referência: STECK, SIEMENS ou superior.	UNIDADE	LORENZETTI LEGRAND	JNG	MARCA DE AMOSTRA DIFERENTE DA PROPOSTA; AMOSTRA: JNG - PROPOSTA: LORENZETTI
188	INTERRUPTOR Especificação: INTERRUPTOR DUAS TECLAS SISTEMA X Interruptor caixa 4x2 sistema x em PVC de sobrepor com duas teclas paralelas corrente de 10 A tensão de 250 V em acordo com ABNT NBR NM 60669-1:2004. Referência: TRAMONTINA ou superior.	UNIDADE	RADIAL	ILUMI	MARCA DE AMOSTRA DIFERENTE DA PROPOSTA; AMOSTRA: ILUMI - PROPOSTA: RADIAL
211	LÂMPADA LED BULBO 25 W Especificação: Lâmpada led alta potência bulbo E27 luz Branca 25 W – BIVOLT Referência: OUROLUX.	UNIDADE	SEGURIMAX	-	AMOSTRA APRESENTADA DIFERENTE DO ITEM 211 E PROPOSTA COMERCIAL DIVERGENTE DO EDITAL

Conforme se verifica, Nobre Pregoeiro, trata-se de **dezenas de divergências** nos referidos lotes, caracterizando-se como **vícios insanáveis**, que **maculam por completo a proposta da Recorrida.**

Do mesmo modo, **verifica-se que muitas das amostras acima apontadas foram apresentadas com marcas de qualidade notadamente inferior àquelas indicadas na proposta, o que denota um enorme prejuízo ao erário**.

Sem contar ainda a **insegurança jurídica para Administração**, sobre **qual produto será fornecido**: **aquele indicado na proposta ou o apresentado na amostra??**

A inobservância de regras importantes como a apresentar amostras com marcas totalmente diferentes daquelas previstas na proposta são erros graves, que não comportam convalidação ou outro julgamento senão a desclassificação das referidas amostras.

Neste quesito, dispõe a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ***LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA. DESCONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NECESSÁRIA PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ****. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, proferida em sede de mandado de segurança, que indeferiu a medida de urgência requerida pela agravante. 2.* ***O edital é a lei do processo licitatório vinculando tanto os licitantes como a Administração Pública, a fim de assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa, evitar a ocorrência de abusos e garantir a imparcialidade, a igualdade de condições dos concorrentes e a idoneidade na realização do certame. 3. O edital determina: i) o concorrente deverá apresentar amostra individual de cada item do qual fora vencedor (item 5.25.2); ii) as amostras serão analisadas por comissão técnica, a qual examinará a conformidade dos produtos com o Termo de Referência (item 5.25.8); e iii) a desconformidade da amostra ensejará a desclassificação do licitante e a convocação do subsequente****.* ***NA ESPÉCIE, VERIFICA-SE QUE A AGRAVANTE FOI INABILITADA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR TER APRESENTADO AMOSTRAS EM DESCONFORMIDADE COM O***

TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL, HAJA VISTA NÃO ATENDER PLENAMENTE A DESCRIÇÃO DO ITEM 3 E NÃO TER APRESENTADO A CAMISA. NESSE CONTEXTO, AFIGURA-SE IRREPROCHÁVEL A DECISÃO RECORRIDA QUE ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO*. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas Turmas, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 18 de março de 2024. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator (TJ-CE - Agravo de Instrumento: 0620696-63.2023.8.06.0000 São Gonçalo do Amarante, Relator: ANA CLEYDE VIANA DE SOUZA- PORT. 481/2024, Data de Julgamento: 18/03/2024, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 20/03/2024)*

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. ATO COATOR ATRIBUÍDO AO PREGOEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ***DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA LEGALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO NÃO VERIFICADO.*** *AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1 – O pregoeiro foi o responsável por desclassificar a impetrante/apelada, em razão das amostras não atenderem os requisitos previstos no instrumento convocatório, não procedendo a preliminar de ilegitimidade passiva. 2 – Não é necessário o esgotamento da via administrativa para a impetração de mandado de segurança que visa assegurar direito líquido e certo do impetrante, sendo patente o interesse processual da parte autora. 3* ***– O procedimento licitatório é disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser***

observados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do sigilo das propostas, do procedimento formal, da eficácia administrativa e da isonomia. 4 – Apesar de a apelada defender que as divergências nas amostras foram mínimas e não constituem elemento suficiente para desclassificação, tal argumento se mostra desprovido de plausibilidade, na medida em que o instrumento convocatório informava as características dos produtos a serem licitados pelo Estado. *5 - Denota-se que* ***houve violação às normas do processo licitatório, que devem ser fielmente observadas tanto pelo administrador, como pelos administrados, atendendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que norteia os processos licitatórios****.* ***6 - O ATO DA ADMINISTRAÇÃO QUE REPROVOU AS AMOSTRAS DA APELADA, A PRINCÍPIO, NÃO SE REVESTE DE EXCESSO DE FORMALISMO, VEZ QUE SE DEMONSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, DE FORMA QUE, APRESENTADAS AMOSTRAS COM TAMANHOS DIVERGENTES, A REPROVAÇÃO DA IMPETRANTE/APELADA É MEDIDA QUE SE IMPÕE.*** *7 - Recurso conhecido e provido. (TJ-AM - APL: 06192042420228040001 Manaus, Relator: Carla Maria Santos dos Reis, Data de Julgamento: 11/10/2023, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 11/10/2023)*

Da mesma forma, a Recorrida **também apresentou a amostras sem a devida identificação**, **descumprindo** mais uma vez o Edital, que exigia que as amostras deveriam conter **a razão social do licitante vencedor, o número do lote e do item, sendo certo que a apresentação fora de tais especificações, acarretaria a desclassificação da proposta**:

394	REGISTRO DE GAVETA Especificação: REGISTRO DE GAVETA METAL 1" Registro de gaveta de 1" feito em liga cobre (latão) polido.	UNIDADE	DECA	-	ETIQUETA DO ITEM ESCRITA A CANETA, NÃO APRESENTA: NOME DA EMPRESA, NUMERO DE PREGAO, NUMERO DE PROCESSO, APENAS LOTE E ITEM

Outra grave irregularidade verificada se refere à uma amostra que continha um item totalmente diferente do Edital, já que o Edital exigia no item 248 do Lote 03 o produto "Pino Adaptador para Tomada" e a Recorrida apresentou uma "Espátula Plástica"!!

248	PINO ADAPTADOR PARA TOMADA Especificação: PINO ADAPTADOR PARA TOMADA Pino adaptador de tomadas modelo bob esponja para tomadas de 10 a 20 amperes e até 250 volts em acordo com a ABNT NBR 14136:2012 Versão Corrigida 4:2013.	UNIDADE	UTILIMIX	-	ITEM APRESENTADO COMO AMOSTRA TRATA-SE DO ITEM 176 - ESPATULA PLASTICA

Em outras palavras, **a Recorrida apresentou amostras que <u>não se coadunam com o descritivo de sua própria Proposta</u>**, bem como **<u>também não é compatível com o que descritivo elencado no Edital,</u>** caracterizando-se como uma **<u>falha grave, passível de desclassificação</u>**.

Isto porque **<u>tal situação fere um dos princípios basilares da Licitação</u>**, qual seja, o **<u>Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório</u>**, pelo qual os licitantes e a Administração ficam estritamente vinculados às regras e condições estabelecidas no Edital.

Vejamos o que diz a jurisprudência neste sentido:

> *"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇO.* ***<u>DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DE FORMA DIFERENTE DO PREVISTO NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO</u>****. 1)* ***A licitação é um procedimento formal, regulamentado por normas de caráter objetivo resguardada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, às quais o administrador está adstrito, sob pena de nulidade***

***do procedimento licitatório**. 2) APELO A QUE SE NEGA -. (...) PROVIMENTO" (ApCível n.º 1.276.644-2, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 25.11.2014 – Tribunal de Justiça do Paraná)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ***PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES**. **A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade.** Nesse aspecto, **a adstrição às normas editalícias restringe a própria atuação da Administração, IMPONDO A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE DESCUMPRE AS EXIGÊNCIAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS NO ATO NORMATIVO**. **A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação de empresa que descumpriu as exigências previamente estabelecida**s. Inexistindo irregularidade evidente na condução do certame, não há razão para suspendê-lo, sob pena de ingerência indevida do Judiciário na gestão da coisa pública. Ao contrário, milita em favor da decisão da Administração a presunção de legitimidade, impondo-se o prosseguimento da licitação. (TRF-4 - AG: 50456394520164040000 5045639-45.2016.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 15/03/2017, QUARTA TURMA)*

Frise-se que que **a Doutrina Administrativista segue no mesmo sentido, reforçando-se que o Edital se faz a Lei do referido processo**. Eis que, com efeito, o princípio da vinculação ao Edital tem aplicação para ambas as partes, como deixou assentado o Mestre ***Hely Lopes Meirelles***:

> *"[..]**a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado**. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula a seus termos tantos os licitantes com a Administração que o expeliu (art. 41**)." (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 266)*

Assim, face a todo o aqui exposto, requer o **PROVIMENTO** do presente Recurso, com a consequente **DESCLASSIFICAÇÃO** da Recorrida.

III – DO PEDIDO

Conforme se verifica em todo o aqui alegado, **as alegações trazidas pela RECORRENTE merecem ser acolhidas, com a consequente DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrida conforme a extensa gama de fatos e de Direito elencada nestas Razões de Recurso.**

Assim, requer respeitosamente que este Pregoeiro receba e processe as Razões em tela e, ao final, decida pelo **PROVIMENTO do RECURSO apresentado pela RECORRENTE**.

De São Paulo para São Vicente, em 31 de março de 2025.

CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR

Assinado de forma digital por CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR
Dados: 2025.03.31 09:48:43 -03'00'

CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR

OAB/SP 220.083